



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.038 – DISIT/SRRF04
DATA	1 de outubro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.
VENDA PARA ENTREGA FUTURA.

O período de apuração da Cofins, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal. Na venda para entrega futura, a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Cofins no mês em que ocorre o referido destaque.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII, e art. 113.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.
VENDA PARA ENTREGA FUTURA.

O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal. Na venda para entrega futura, a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o

negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no mês em que ocorre o referido destaque.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII, e art. 113.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe. Inicialmente, esta qualifica-se como indústria de fabricação e montagem de estruturas metálicas, e informa sujeitar-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. Afirma realizar operação de venda para entrega futura de mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção. Alega que a operação de venda para entrega futura é praticada quando o fornecedor efetua a venda da mercadoria cuja entrega é realizada posteriormente, seja por necessidade do próprio fornecedor ou do comprador.

3. Ressalta que, primeiramente, a indústria, na condição de remetente, emite a nota fiscal relativa à venda da mercadoria, documento este que concretiza a operação de compra e venda entre as partes, com indicação de que se destina a simples faturamento.

4. Assinala que, quando, efetivamente, a mercadoria é remetida ao destinatário, o remetente emitirá uma segunda nota fiscal, que servirá para acobertar o transporte, a título de «Remessa – entrega futura».

5. Em seguida, reproduz a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 507, de 17 de outubro de 2017, traz à colação dispositivos da legislação tributária estadual e esclarece que a nota de simples faturamento deve ser emitida sem destaque do ICMS, e que, por ocasião da remessa parcial ou global da mercadoria, deve ser emitida nota fiscal para acobertar o transporte, com débito do imposto, por restar configurado o fato gerador.

6. Acentua que destaca a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na nota fiscal de simples faturamento e, com base na legislação estadual, realiza o destaque do ICMS na nota fiscal de entrega das mercadorias.

7. Transcreve o disposto no art. 26, XII, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, e interroga se pode efetuar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das

contribuições na nota fiscal de simples faturamento, ainda que nesta não conste o destaque do ICMS, que só será debitado na nota fiscal de entrega das mercadorias.

FUNDAMENTOS

8. Cumpre sublinhar que o presente feito merece conhecimento, visto preencher os requisitos legais de admissibilidade para seu regular processamento.
9. Adentrando no mérito processual, recorde-se que a matéria em apreço não é virgem de estudo no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).
10. Com efeito, a Solução de Consulta Cosit nº 131, de 16 de maio de 2024, cujo inteiro teor está disponível no sítio oficial da Receita Federal na rede mundial de computadores, e que refere, inclusive, a Solução de Consulta Cosit nº 507, de 2017, evocada pela aqui peticionária, esclarece nestes trechos, como segue:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal. Na venda para entrega futura, a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no mês em que ocorre o referido destaque.

Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 507, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII e art. 113.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

O período de apuração da Cofins, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal. Na venda para entrega futura, a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Cofins no mês em que ocorre o referido destaque.

Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 507, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII e art. 113.

[...]

8. A Solução de Consulta Cosit nº 507, de 17 de outubro de 2017, traz os contornos do conceito de venda futura, bem como determina que o reconhecimento da receita dessa venda ocorre no momento da celebração do contrato (grifos nossos):

[...]

9. No que concerne à base de cálculo e ao período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, transcrevem-se os dispositivos abaixo da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022 (grifos nossos): [reproduziram-se os arts. 26, XII, parágrafo único, e 113]

[...]

10. Depreende-se que o valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da efetiva saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período de apuração (mês) correspondente ao referido destaque, ressalvados os casos referidos no parágrafo único do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

11.1. O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da efetiva saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período de apuração (mês) correspondente ao referido destaque.

11.2. Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições

CONCLUSÃO

11. Nesses expostos termos, responde-se à presente consulta adotando-se a orientação vinculatória firmada na Solução de Consulta Cosit nº 131, de 2024, acima transcrita.

Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Nesta esteira, forte nos arts. 29, III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 131, de 2024, que, por brevidade de causa, passa a constituir parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivesse inteiramente reproduzida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04